



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO N. 20.277 , DE 13 DE NOVEMBRO DE 2015.

Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao Decreto N. 11.140, de 21 de julho de 2004.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004:

I – o § 1º-A ao artigo 2º-A:

“Art. 2º-A

§ 1º-A. O estabelecimento a que se refere o inciso V do *caput* deverá atender além do contido no parágrafo anterior:

I - comprovar estar regularmente cadastrado há mais de 1 (um) ano no CAD/ICMS/RO;

II – ter realizado operações de exportação nos últimos 6 (seis) meses mediante apresentação dos comprovantes extraídos dos sistemas de controle de exportação da Receita Federal do Brasil;

III – não apresentar pendências na entrega de declarações ou arquivos, de forma completa, a que esteja obrigado, em face da legislação tributária estadual”.

II – o inciso V ao artigo 2º-A:

“Art.2º-A.....

V – qualquer percentual de saídas diretas para o exterior realizadas por estabelecimento localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim”.

Art. 2º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004:

I – o inciso IV do artigo 2º-A:

“Art. 2º-A.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.....
IV – 80% (oitenta por cento), consideradas as saídas diretas para o exterior.
.....

.....”(NR);

II – os §§ 3º, 4º e 5º e 7º do artigo 2º-A:

“Art. 2º-A.....
.....

§ 3º. A adequação aos percentuais previstos no *caput*, assim como o atendimento a todas as disposições da legislação tributária aplicável, será acompanhada de ofício pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual – GEFIS que, verificando a existência de qualquer pendência ou a impossibilidade do enquadramento àquelas condições, promoverá imediatamente:

I – a revogação do Ato autorizativo de dispensa da cobrança do ICMS antecipado; e

II – o restabelecimento da cobrança do imposto, na forma deste Decreto.

§ 4º. A dispensa de que trata o inciso V do *caput* não desonera o contribuinte localizado na Área de Livre Comércio de Guajará-Mirim da exigência do estorno do crédito presumido concedido por ocasião da entrada das mercadorias cuja saída subsequente seja isenta ou não tributada, conforme previsto na Nota 3 do item 1 da Tabela I do Anexo IV, nem da obrigação de recolher o imposto, com atualização monetária, em favor da unidade federada de origem nos termos da Nota 5 do Item 68 da Tabela 1 do Anexo I, ambos do RICMS/RO.

§ 5º. O contribuinte já dispensado na forma dos incisos IV e V deverá comprovar:

I – mensalmente, a entrega do arquivo da EFD contendo além dos demais, os seguintes registros:

a) Registro 1100: Registro de Informações sobre Exportação;

b) Registro 1105: Documentos Fiscais de Exportação;

c) Registro 1110: Operação de Exportação Indireta.

II – trimestralmente - em 30 de abril, 31 de julho, 31 de outubro e 31 de janeiro - as exportações realizadas no trimestre anterior, mediante processo iniciado através do portal do contribuinte na página da SEFIN/RO na internet, o qual deverá estar acompanhado de mídia digital contendo:

a) os documentos comprobatórios da exportação em formato PDF;

b) planilha em formato XLS, na forma do Anexo I, deste Decreto.
.....

§ 7º. A Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual analisará e decidirá o processo exigido no inciso II do § 5º.”(NR).

Art. 3º. Fica revogado o § 6º do artigo 2º-A do Decreto 11.140, de 21 de julho de 2004.



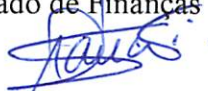
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de novembro de 2015, 127º da República.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador


WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário de Estado de Finanças


FRANCO MAEGAKI ONO
Secretário Adjunto de Estado de Finanças


DANIEL ANTÔNIO DE CASTRO
Coordenador Geral da Receita Estadual - Substituto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DEC. 11.140/2004 - Anexo I - PARTE I

PROTOCOLO DO RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS

REFERENTE AO TRIMESTRE:
<input type="checkbox"/> JANEIRO, FEVEREIRO E MARÇO
<input type="checkbox"/> ABRIL, MAIO E JUNHO
<input type="checkbox"/> JULHO, AGOSTO E SETEMBRO
<input type="checkbox"/> OUTUBRO, NOVEMBRO E DEZEMBRO

QUANTIDADE DE REGISTROS	
-------------------------	--

RAZÃO SOCIAL	
--------------	--

CNPJ	
------	--

INSCRIÇÃO ESTADUAL	
--------------------	--

ENDEREÇO	
----------	--

Declaro, na forma da lei, que as informações contidas no Anexo I - PARTE II são expressão da verdade e que as mesmas foram extraídas dos livros e/ou documentos fiscais da emitente deste relatório.	VISTO DO RECEBIMENTO
Responsável Legal	
Local e Data	
Assinatura	



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DEC. 11.140/2004 - Anexo I - PARTE II
RELATÓRIO DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO E RESPECTIVAS REMESSAS

EXP. NFe - CHAVE ACESSO	EXP. NF - CODIGO PRODUTO	EXP. NF - NCM	EXP. NF - QUANT.	EXP. NF - UNID.	Nº DDE	REM. NFe - CHAVE ACESSO	REM. NF - CPF / CNPJ EMITENTE	REM. NF - NUMERO	REM. NF - SERIE	REM. NF - CODIGO PRODUTO	REM. NF - NCM	REM. NF - QUANT.	REM. NF - UNID.	UNID. DIFERENTE - VALOR CONVERSAO	MADEIRA - DOF - % PERDA	MADEIRA - DOF - QUANT. PROCESSADA

Handwritten signature



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

DEC. 11.140/2004 - Anexo I - PARTE III

ORIENTAÇÕES PREENCHIMENTO Anexo I - PARTE II

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q
OPERAÇÃO SAÍDA - EXPORTAÇÃO - NF				OPERAÇÃO ENTRADA - REMESSA - NF												
UNIDADE ENTRADA DIFERENTE UNIDADE SAÍDA																
EXCLUSIVO PARA MADEIRA - DOF																

EXP. NFe - CHAVE ACESSO	EXP. NF - CODIGO PRODUTO	EXP. NF - NCM	EXP. NF - QUANT.	EXP. NF - UNID.	Nº DDE	REM. NFe - CHAVE ACESSO	REM. NF - CNPJ EMITENTE	REM. NF - NUMERO	REM. NF - SERIE	REM. NF - CODIGO PRODUTO	REM. NF - NCM	REM. NF - QUANT.	REM. NF - UNID.	UNID. DIFERENTE - VALOR CONVERSAO	MADEIRA - DOF - % PERDA	MADEIRA - DOF - QUANT. PROCESSADA
-------------------------	--------------------------	---------------	------------------	-----------------	--------	-------------------------	-------------------------	------------------	-----------------	--------------------------	---------------	------------------	-----------------	-----------------------------------	-------------------------	-----------------------------------

Orientações:

1. Todos os dados devem ser preenchidos conforme o documento fiscal a que se referem, e de preferência, que sejam extraídos deles (caso dos documentos eletrônicos) a fim de evitar erros de digitação;
2. Todos os campos deverão ser preenchidos sem qualquer tipo de pontuação;
3. Os campos "A" a "E" deverão ser preenchidos com dados da nota fiscal de exportação;
4. O campo "F" deverá ser preenchido conforme documento emitido pela Receita Federal do Brasil (Declaração de Exportação);
5. Os campos "H", "I" e "J" deverão ser preenchidos apenas quando o documento fiscal não for eletrônico;
6. Os campos "G" a "N" deverão ser preenchidos com dados da nota fiscal de remessa;
7. O campo "O" deverá ser preenchido caso a exportação do item tenha ocorrido com unidade diferente da remessa;
8. Os campos "P" e "Q" deverão ser preenchidos quando a mercadoria for madeira e esta tiver sofrido algum processamento que implique em perda (anexar documento comprobatório do IBAMA, em formato PDF, na mídia digital entregue).